



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.926, DE 2005

(Do Sr. Fernando Estima)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a gratuidade das ligações originadas de telefones fixos e móveis que forem destinadas a serviços de emergência, de utilidade pública e de atendimento ao consumidor, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.921/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a gratuidade das ligações originadas de telefones fixos e móveis que forem destinadas a serviços de emergência, de utilidade pública e de atendimento ao consumidor, nos termos em que especifica.

Art. 2º Dê-se ao inciso II do art. 109 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 109.

.....

II – os casos de serviço gratuito;” (NR)

Art. 3º Acrescente-se os art. 109-A e 109-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. Serão gratuitas aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal as chamadas destinadas aos seguintes serviços:

I – serviços públicos de emergência, como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária e Defesa Civil, entre outros;

II – serviços de utilidade pública ofertados por prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Pessoal, de água e esgoto, de energia elétrica, de transporte público e de vigilância sanitária, entre outros;

III – serviços de apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel Pessoal, como os serviços de informação de código de acesso de assinante e de atendimento para a

intermediação da comunicação para portadores de necessidades especiais, entre outros.

§ 1º O assinante de plano de Serviço Telefônico Fixo Comutado ou de Serviço Móvel Pessoal na modalidade pós-paga terá direito a efetuar gratuitamente as chamadas de que trata este artigo mesmo em caso de suspensão total ou parcial do serviço por motivo de falta de pagamento por parte do assinante.

§ 2º O assinante de plano de Serviço Telefônico Fixo Comutado ou de Serviço Móvel Pessoal na modalidade pré-paga terá direito a efetuar gratuitamente as chamadas de que trata este artigo mesmo em caso de inexistência de créditos.

Art. 109-B. As empresas que prestarem atendimento telefônico por meio de *chamada franqueada* deverão oferecê-lo de forma não discriminatória a usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal.

Parágrafo único. Considera-se *chamada franqueada* a ligação completada sem interceptação destinada a assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado responsável pelo seu pagamento, conforme contrato específico celebrado entre o assinante e a prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 109, a Lei Geral de Telecomunicações – LGT – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – delegou à Anatel a competência para dispor sobre os casos de gratuidade na prestação do serviço telefônico.

Ao regulamentar a matéria, a Agência, por meio da Resolução nº 357, de 15 de março de 2004, determinou que apenas as chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência, de utilidade pública ofertados por operadoras de telecomunicações de interesse coletivo e de acesso aos serviços de apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – sejam realizadas sem ônus para o assinante.

Portanto, a norma não franqueou ao usuário as ligações efetuadas para centrais telefônicas de diversos serviços de utilidade pública de grande importância, como é o caso daqueles prestados pelas concessionárias de energia elétrica, de transporte público e de água e esgoto.

Por esse motivo, propomos o presente Projeto de Lei com o intuito de ampliar o universo de serviços cujo acesso telefônico deva ser oferecido obrigatoriamente a título não oneroso para o consumidor. A medida permitirá que a população brasileira – sobretudo a de baixa renda – possa desfrutar de acesso telefônico privilegiado a serviços essenciais para o bem estar do cidadão.

Estabelecemos, outrossim, que a gratuidade de que trata a proposição de nossa autoria seja aplicável não somente às ligações originadas a partir do STFC, mas também àquelas chamadas oriundas de aparelhos celulares. Levando em consideração que a telefonia móvel se tornou o principal vetor de democratização das telecomunicações no Brasil nos últimos anos, ao estender para os assinantes desse serviço os benefícios concedidos aos usuários do STFC, estaremos contribuindo de forma inequívoca para a cumprimento do princípio da universalização das comunicações – o grande motivador da reestruturação do setor que foi implementada a partir da década passada.

Propomos ainda que a abrangência da iniciativa proposta seja estendida aos serviços de atendimento ofertados por meio das “chamadas franqueadas do serviço telefônico público”, popularmente conhecidos como “serviços 0800”. Por intermédio das centrais de apoio 0800, diversas empresas têm desempenhado de maneira exemplar seu dever legal de prestação de informações ao cliente sobre os produtos e serviços comercializados por elas, em perfeita sintonia com o Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, consideramos

fundamental que as ligações efetuadas para códigos 0800 que forem originadas de telefones celulares também sejam gratuitas para o usuário.

Por fim, incluímos dispositivo que obriga as operadoras a não cobrarem pelas chamadas destinadas aos serviços de emergência e de utilidade pública mesmo quando a linha do usuário estiver temporariamente indisponível por motivo de inadimplência – no caso dos sistemas pós-pagos – ou de inexistência de créditos – para telefones pré-pagos. O instrumento permitirá que qualquer assinante, independente da sua situação financeira perante a prestadora, tenha condições, por exemplo, de solicitar socorro às autoridades competentes em ocasiões de grande perigo, como incêndio, furto e outras práticas criminosas.

A iniciativa proposta reveste-se de profundo alcance social à medida em que contribuirá para a ampliação do contingente de pessoas que disporão de acesso telefônico facilitado a diversos serviços imprescindíveis para o exercício pleno da cidadania. Por essa razão, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2005.

Deputado FERNANDO ESTIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

**Seção IV
Das Tarifas**

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

**Seção V
Da Intervenção**

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-

RESOLUÇÃO N.º 357, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Aprova o Regulamento sobre as Condições de
Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade
Pública e de Apoio ao STFC

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 16, 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998;

maio de CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública n.º 383, de 17 de 2002, publicada no Diário Oficial de União de 21/05/2002;

março de CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 290, realizada em 2 de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO E FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
